

COLETES RETRORREFLECTORES

ESCLARECIMENTO

Atendendo à generalização da procura de coletes retrorreflectores no mercado, que se deve à entrada em vigor do Decreto-lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, que introduziu, no n.º 4 do art. 88º do Código da Estrada, a obrigatoriedade de utilização daquele Equipamento de Protecção Individual (EPI) nos termos aí fixados, importa proceder a alguns esclarecimentos adicionais.

A supracitada norma do Código da Estrada foi regulamentada pela Portaria n.º 311D/2005, de 24 de Março, que remete, no que concerne às características que os coletes retrorreflectores devem respeitar, para as seguintes normas harmonizadas¹:

- NP EN 471 – vestuário de sinalização de grande visibilidade;
- NP EN 1150 – vestuário de protecção/vestuário de visibilidade para uso não profissional/métodos de ensaio e requisitos.

Estas normas tratam-se de normas nacionais que adoptam as normas europeias harmonizadas, sobre os EPI em causa, resultantes da Directiva do Conselho de 21 de Dezembro de 1989 (89/686/CEE) que, por sua vez, foi transposta pelo Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, com a redacção dada pelos Decretos-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho e n.º 374/98, de 24 de Novembro. Este Decreto-Lei foi regulamentado pela Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 109/96, de 10 de Abril e n.º 695/97, de 19 de Agosto.

Nos termos da legislação vigente – e já mencionada –, os coletes retrorreflectores deverão obter certificação de exame CE de tipo, após a qual não deverão ser introduzidas quaisquer alterações ao modelo.

Do colete deverá constar uma etiqueta ostentado as seguintes inscrições:

- Marcação de Conformidade  ;

¹ Tratam-se de normas nacionais que adoptam as normas europeias harmonizadas, sobre os EPI em causa, resultantes da Directiva do Conselho de 21 de Dezembro de 1989 (89/686/CEE) que, por sua vez, foi transposta pelo Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, com a redacção dada pelos Decretos-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho e n.º 374/98, de 24 de Novembro. Este Decreto-Lei foi regulamentado pela Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 109/96, de 10 de Abril e n.º 695/97, de 19 de Agosto.

- Nome, marca comercial ou outro meio que permita identificar o fabricante ou o seu representante autorizado;
- Designação do tipo de produto, do nome comercial ou do código;
- A designação do tamanho (nos termos da EN 340);
- Número da norma europeia harmonizada específica (EN 471, ou EN 1150);
- Pictogramas e, se aplicáveis (no caso de se tratar de um colete conforme à norma EN 471), os níveis de desempenho.

Pictograma (Figura)



X – número que indica a classe da área de material de grande visibilidade
 Y – número que indica a classe de material retrorreflector

O colete deverá ser fornecido ao consumidor com um folheto/manual de instruções.

Caso o consumidor verifique que os requisitos mencionados não são cumpridos em produtos colocados no mercado informa-se que a entidade responsável pela fiscalização da colocação dos EPI no mercado é a Inspeção-Geral das Actividades Económicas para a qual deverão ser remetidas as queixas e denúncias a que haja lugar.

No que concerne à existência de publicidade e logótipos nos coletes, informa-se que a sua colocação terá que respeitar as supra mencionadas normas harmonizadas, sendo sempre necessária uma verificação de conformidade após a introdução dos mesmos, caso o certificado de exame CE de tipo não tenha sido emitido já com a existência dos logotipos e inscrições publicitárias. Para tanto deverá ser contactado o Centro Tecnológico das Indústrias Têxteis e de Vestuário de Portugal – CITEVE:

Pólo de V. N. de Famalicão

Quinta da Maia - Rua Fernando Mesquita, 2785
 4760-034 Vila Nova de Famalicão
 Tel.: 252 300 300
 Fax: 252 300 317 / 252 300 374
 E-mail: citeve@citeve.pt

Pólo da Covilhã

Quinta da Corredoura
 6201-907 Covilhã
 Tel.: 275 330 300
 Fax: 275 330 324
 E-mail: citeve.del@citeve.pt